



**Gabinete do Senador Weverton**

**EMENDA ADITIVA Nº - PLEN**

(ao PL 4.476, de 2020)

Inclua-se, onde couber, no texto do PL 4.476, de 2020, que “Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002”, o seguinte dispositivo:

“Art. . Além do regime de autorização, a atividade de transporte de gás natural também poderá ser exercida por meio de Parceria Público-Privada (PPP), abrangidas a construção, a ampliação, a operação e a manutenção das instalações”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Independentemente de a nova Lei do gás proposta ter evitado caracterizar a exploração da atividade de transporte de gás como serviço público, o que em tese incorreria em monopólio da União na forma do art. 177, IV, da Constituição Federal, fato é que as novas legislações regulando o tema encaram o transporte do gás como sendo também uma atividade econômica, razão pela qual o regime de concessão não poderia ser a única forma exploração e transporte de gás.

Tanto é assim a exploração de gás natural por meio de PPP, seja de que origem for (petróleo, metano, hidrelétrica, etc), já é realidade para alguns entes subnacionais, a exemplo do que se sucede no Município de Três Lagoas, em Minas Gerais, onde o governo inaugurou novo gasoduto em parceria com a empresa Eldorado Brasil Celulose, para disponibilização de gás para aquecimento de caldeiras, o que antes era feito com “óleo diesel”, mais poluente e muito mais caro, com finalidade específica voltada ao incremento de atividade de caráter genuinamente econômico.

SF/20993.26052-71



## Gabinete do Senador Weverton

Daí o caráter “híbrido” da atividade exploratória de gás, que tanto pode se dar em caráter público quanto econômico, principalmente em tempos onde proteção ao meio ambiente é a palavra de ordem.

Nesse passo, convém lembrar que o instituto da PPP, que nada mais é senão é o contrato administrativo de concessão que se opera tanto na modalidade patrocinada quanto na administrativa pode ser solução de viabilidade de economia para o Estado, uma vez que retiram do ombro estatal toda a responsabilidade para financiamento de recursos voltados a exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de condutos e de importação e exportação de gás natural.

Sem desmerecer, é claro, os institutos da concessão e da autorização, a PPP pode ser forma mais viável de atração de investimentos econômicos e, por conseguinte, do aumento da oferta de empregos em nome da universalização do uso do gás, seja em caráter público, seja proveito de atividade econômica privada, sem a qual não há desenvolvimento.

Além disso, não há e se falar em risco no manejo da PPP para tal finalidade quando se SAE que os contratos de parcerias serão regidos pelas normas gerais do regime de concessão de serviços públicos e de licitações, também sujeita ao princípio da modicidade da tarifa e da garantia do equilíbrio econômico-financeiro da empresa concessionária.

Nada obstante, as PPPs estão na moda na América Latina, onde são cada vez mais usadas pelos Governos para tocar grandes obras de infraestrutura sem colocar suas finanças em risco, sem falar que na possibilidade que tem tal instituto em na viabilização financeira para os pequenos municípios.

A princípio, especialistas<sup>1</sup> de renome no assunto vêem muitas vantagens das PPPs em relação à concessão comum, inclusive sobre autorizações, quais sejam elas: (i) a

---

<sup>1</sup> Richard Cabello, gerente para a América Latina da unidade de PPPs da Corporação Financeira Internacional, órgão do Banco Mundial com foco no setor privado.



## Gabinete do Senador Weverton

mobilização do financiamento privado preservam os recursos do Governo, sabidamente escassos, sobretudo em tempos de “coronavirus”; (ii) a eficiência técnica e a boa gestão administrativa do setor privado em projetos essenciais à sobrevivência do empreendimento, que antes eram geridos pelo setor público.

Some-se a isso o fato de que a existência de PPPs em funcionamento pode ajudar a contrabalançar a desaceleração, ao atrair investimentos privados por intermédio de consórcios entre empresas estrangeiras e nacionais, onde quem chega de fora oferece sua experiência técnica, enquanto o nativo entra com o conhecimento local, de modo a propiciar haverá condições de atrair um investimento maciço, propiciando condições para atração de grandes investimentos estrangeiros, alavancando assim a construção, a geração de empregos e a captação de recursos.

Em relação à autorização a que se reporta o PL 4476, a PPP a ela é preferível, se se considerarmos que, não bastasse a natureza precária do primeiro instituto, as Parcerias garantem maior segurança aos “players” ou investidores haja vista a existência de fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas (inciso III, do § 2º do art. 5º da Lei n. 11.079, de 2004 – que inaugura a PPP).

Daí a necessidade de se prever também no PL a opção pela PPP, a fim de que não a confunda com a concessão comum a que se reporta o texto da matéria sob análise.

Sendo assim, é por tais razões e fundamentos que peço então aos meus nobres pares que se dignem a acatar a presente Emenda na forma como proposta a bem do aperfeiçoamento da Lei do Gás.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Senador Weverton

## Líder do PDT no Senado Federal